

A. I. N° - 272041.0110/04-3
AUTUADO - ORIVALDO DANTAS & CIA LTDA (EPP)
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 04. 08. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0284-04/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte comprovou parcialmente a origem dos recursos. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/03/2004, para exigir ICMS no valor de R\$12.025,19, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, nos exercícios de 2001 e 2002, sendo concedido o crédito de 8% por ser o autuado enquadrado no SIMBAHIA.

O autuado apresentou defesa, fls. 57 a 58, alegando que o autuante não observou que a injeção de recurso decorrente da alteração de capital, ocorrida no ano de 2002, conforme alteração de contrato arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o n° JUCEB 96395431, em 04/09/2002, fls.59 e 60, devendo o imposto ser reduzido para R\$ 4.367,34.

Em relação ao exercício de 2001, reconheceu a procedência do valor autuado.

Ao finalizar, ressalta que somente questiona a não inclusão do valor correspondente a alteração do capital, no exercício de 2002.

Na informação fiscal, fl. 65, o autuante acatou o argumento defensivo, tendo refeito o cálculo do imposto devido para o exercício de 2002, passando para R\$ 5.601,01.

A INFRAZ- Eunápolis, através da intimação de fl. 66, cientificou o autuado, para se manifestar sobre o novo valor apresentado na informação fiscal.

Em sua nova intervenção à fl. 69 dos autos, o autuado diz que concorda com o valor indicado na informação fiscal.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”.

Em sua defesa o autuado alega que o autuante não observou a injeção de recurso, no valor de R\$27.000,00, decorrente da alteração de capital, ocorrida no ano de 2002, conforme alteração de contrato arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o n° JUCEB 96395431, em 04/09/2002, fls. 59 e 60,

fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, tendo reduzido o imposto devido em 2002 para R\$5.601,01.

Assim, entendo que restou comprovada a ocorrência de saldos credores na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos à caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não somente ocorreu parcialmente, em relação ao exercício de 2002, sendo reduzida a base cálculo em R\$ 27.000,00, correspondente ao aumento de capital comprovado pela defesa. Assim, a base de cálculo que inicialmente era de R\$ 89.233,44, passou a ser de R\$ 62.233,44, com o imposto devido no valor de R\$ 5.601,00 ($62.233,44 \times 17 = 10.579,68$ – crédito de 8% SIMBAHIA).

Assim, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$9.595,19, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Multa (%)	Valor Imposto R\$
31/12/2001	09/01/2002	70	3.994,18
31/12/2002	09/01/2003	70	5.601,01

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$9.595,19.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0110/04-3, lavrado contra **ORIVALDO DANTAS & CIA LTDA (EPP)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.595,19**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR